



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 217/2023

Institui a “Política Tarifa Zero” no serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no município do Recife a “Política Tarifa Zero”, destinada ao custeio gratuito da tarifa do transporte público coletivo urbano municipal.

Art. 2º O sistema de transporte coletivo público urbano observará diretrizes técnicas que, levando em conta as peculiaridades locais, visará:

I - ao melhor aproveitamento da frota;

II - à diminuição dos tempos de intervalos entre ônibus;

III - à criação de mais rotas; e

IV - à obtenção do menor custo possível à operação, garantindo a eficiência e a eficácia do transporte público.

Art. 3º A “Política de Tarifa Zero” terá as seguintes diretrizes:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - desestímulo da utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais;

IV - priorização da estruturação e reestruturação dos sistemas de transporte coletivo público;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

V - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

VI - eficiência, eficácia e efetividade nas prestações de serviços de transportes urbanos;
e

VII - adequação do serviço de transporte no âmbito municipal.

Art. 4º O custeio do sistema de transporte público coletivo urbano municipal gratuito será obtido das seguintes fontes de financiamento:

I - dotação orçamentária;

II - recursos do fundo de transporte coletivo municipal;

III - taxa de mobilidade urbana;

IV - recursos obtidos com a publicidade no sistema de transporte coletivo municipal nos seguintes locais:

a) dentro e fora do ônibus;

b) pontos e abrigos;

c) terminais; e

d) vias públicas.

Parágrafo único. Os recursos da Taxa de Mobilidade Urbana (TMU) serão recolhidos em conta específica com fonte de recurso única e destinada exclusivamente ao custeio referido no *caput*.

Art. 5º O “Projeto Tarifa Zero” será acessível prioritariamente:

I - a todos os cidadãos do Recife mediante cadastro prévio; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

II - àqueles que, munícipes ou não, exerçam suas atividades laborais nas circunscrições geográficas do município, caso em que não ficam dispensados do cadastro prévio.

Art. 6º O cadastro prévio de que tratam os incisos I e II do art. 5º será regulamentado por decreto e terá os seguintes objetivos:

I - criar base de dados para subsidiar a elaboração de planejamento orçamentário e financeiro necessários ao custeio da “Política Tarifa Zero”; e

II - realizar estudos técnicos de revisão dessa Política como forma de garantir a eficiência e a eficácia na prestação do serviço.

Art. 7º O cartão-transporte do usuário do serviço será custeado pela concessionária do serviço público de transporte coletivo público urbano municipal.

Art. 8º Para o cumprimento da presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo a adaptar o contrato de concessão atual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 13 de Setembro de 2023.

ALMIR FERNANDO
Vereador - PCdoB





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

JUSTIFICATIVA

O transporte público coletivo urbano hoje é um dos grandes problemas sociais no Brasil e é inegavelmente uma das maiores adversidades de mobilidade nas cidades grandes e médias do país, com congestionamentos cada vez mais volumosos e um deslocamento ineficiente e excludente. Isso acontece graças à precariedade e à inadequação das frotas de ônibus, que possuem quantidade reduzida, limitação das linhas, alta duração das viagens e um alto preço de tarifa, onerando em demasia a população.

Assim, os cidadãos ficam cerceados do seu direito ao transporte com qualidade e quantidade e, portanto, se veem prejudicados quanto a outros direitos sociais assegurados pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos à educação, à saúde, à cultura, ao lazer etc. encontram-se restringidos por estarem mediados por uma tarifa. Além disso, o acesso aos equipamentos e serviços públicos fica restrito, já que esses estão concentrados, de modo geral, no centro das metrópoles, ao passo que a maioria da população vive na periferia e está condicionada ao uso de um transporte coletivo pelo qual nem todos podem pagar.

Isso se demonstrou, de forma indubitável, nas manifestações populares em julho de 2013, onde se patentearam as agruras do povo brasileiro em relação ao transporte coletivo de passageiros. Com a concentração da população brasileira nas cidades, considerando que o transporte público é um dos indicadores de qualidade de vida e essencial para o desenvolvimento econômico e social do país, faz-se necessário mudar o sistema de transporte coletivo público nos moldes em que hoje está estabelecido. A Constituição Federal de 1988 traz uma extensão sem precedentes dos direitos sociais básicos, tratando, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana como valor mais alto de todo o sistema normativo.

Dessa maneira, entende-se que esse serviço essencial está ligado às necessidades inadiáveis da comunidade, as quais colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança da população se não forem atendidas. O transporte coletivo urbano e os serviços públicos são abordados como direitos necessários à existência das cidades sustentáveis no Estatuto das Cidades. Se a Lei considera o transporte um serviço essencial para a cidade e para o bem-estar dos cidadãos, deve-se garantir a todos o acesso a ele da forma mais ampla





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

possível, digna e sem interrupções. Desse modo, o Poder Público está autorizado a subsidiar o transporte público, de forma a garantir a gratuidade de seu serviço e impor, em decorrência de sua essencialidade, formas de viabilizar também economicamente a liberdade de locomoção de todo e de cada indivíduo.

Entretanto, sabemos que o Poder Público não tem sido capaz de cumprir a obrigação de garantir o acesso de toda a população ao transporte. Dados da Associação Nacional de Empresas de Transportes Urbanos (NTU) mostram que 37 milhões de pessoas deixam de utilizar o transporte coletivo por falta de recursos financeiros. A digna cidadania integral e a concretização do princípio da igualdade passam, assim, pela implantação da “Tarifa Zero”.

A cobrança da tarifa para o uso do transporte coletivo nega diversos direitos a uma parcela da população, ao mesmo tempo que permite o crescimento da segregação especial na metrópole, uma vez que o acesso a seus espaços, equipamentos e serviços só se concretiza quando se pode pagar por isso. Logo, cabe ao Estado garantir não só os direitos fundamentais a todos os cidadãos, sem qualquer discriminação, como também a forma pela qual estes se efetivam, o que se torna impossível sem a garantia da livre locomoção pelo espaço urbano.

Diante disso, nada seria mais justo do que uma nova forma de equalização financeira na sustentação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, pois, por meio da receita tributária, podendo, inclusive, utilizar aquelas receitas que já possuem no escopo de suas Leis a destinação para este fim, citando, por exemplo, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), as operações realizadas com combustíveis, entre outras, seriam responsabilidades de toda a coletividade, como acontece com outros serviços essenciais ligados ao bem comum.

O transporte coletivo é um verdadeiro insumo à produção de bens e serviços, que a todos beneficia direta ou indiretamente, sendo gerido pelo Fundo Nacional dos Transportes Urbanos mediante concessão ou permissão de linhas, assim como distribuindo as tarifas fixadas pelas autoridades competentes, em referência ao sistema multimodal citado, sem inserir os serviços seletivos e os especiais. O período de contrato deste projeto de concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por, no máximo, mais 10 (dez) anos, totalizando um período 20 (vinte) anos mediante as devidas justificativas de desempenho, de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

quantidade, qualidade, atendimento às demandas da população e às prerrogativas do Poder Público concedente.

Desse modo, para garantir esses procedimentos, firmamo-nos nos dispositivos da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 12.527, Lei da Transparência, de 18 de novembro de 2011, a qual regulamenta o art. 37, inciso 21, no que se refere à Administração Pública.

Decorrido o prazo máximo de 10 (dez) anos do contrato da concessão em referência, abrir-se-á uma nova licitação para o novo contrato no sistema de concessão, ficando, assim, também geridos diretamente pelo Fundo Nacional dos Transportes Urbanos mediante concessão ou permissão de linhas e permissão das tarifas fixadas pelas autoridades competentes, em referência ao sistema multimodal citado, sem inserir os serviços seletivos e os especiais e de cooperativas. Além disso, em relação às despesas orçamentárias, temos, na Lei Orçamentária Anual (LOA), o item 64.05, que se refere ao “FUNDO DE GESTÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO”, que poderá ser utilizado.

Portanto, as concessões dos serviços públicos do transporte coletivo urbano se regerão e serão regulamentadas pelas Leis, Decretos e Normativas Legais pertinentes, bem como pelas cláusulas específicas indispensáveis aos contratos neste sistema proposto. Vale salientar que os cidadãos brasileiros estão assegurados pela Constituição Federal de 1988. Logo, essas concessões deverão ser precedidas de consultas públicas e audiências públicas que apresentem e orientem a realização da ação diante da realidade e das condições pertinentes ao momento, pois elas serão patrocinadas pela população usuária do serviço público em questão.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 13 de Setembro de 2023.

ALMIR FERNANDO
Vereador - PCdoB

